**INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**

**PORTARIA/IPAAM/P/Nº 145/2018**

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por meio da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007, e da Lei Estadual n. º 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seus artigos 29, 59 a 68, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, e prevê a implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal de que trata o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual n° 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e o Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Estado doAmazonas;

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Ambiental Rural - CAR constitui-se no principal instrumento de regularização ambiental dos imóveis rurais;

**CONSIDERANDO** a necessidade em *disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos técnicos da análise e validação do administrativo de regularização do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado do Amazonas, que dispõe sobre o processo administrativo de Regularização de Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal e de Uso Restrit*o, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**. Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

**I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR**: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

**II - Cadastro Ambiental Rural - CAR** : registro público eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**III - Termo de Compromisso - TC**: título executivo extrajudicial, assinado pelo proprietário ou possuidor que aderir ao PRA, por meio do SICAR – AM, após análise, adequação, quando necessária, e aprovação de seus termos, mediante convocação do órgão executor de meio ambiente;

**IV - Remanescente de Vegetação Nativa**: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

**V - Área Degradada:** área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

**VI - Área Alterada:** área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;

**VII - Área Abandonada**: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

**VIII - Pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

**IX** - **Área Rural Consolidada**: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

**X - Cota de Reserva Ambiental - CRA**: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**XI - Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada-PRAD**: instrumento de planejamento das ações de recomposição e regeneração, contendo metodologias, cronogramas e insumos;

**XII - Recomposição:** restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XIII - Regularização Ambiental:** atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender o disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, bem como à compensação de Reserva Legal, quando couber;

**XIV - Sistema Agroflorestal:** sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

**XV** - **Imóvel Rural:** Prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que destine ou passa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme o disposto no Inciso I, do artigo 4°, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**XVI - Imóvel Cedente**: imóvel rural onde está localizada a área de vegetação estabelecida, em regeneração ou recomposição a ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal ou, ainda, o imóvel rural localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária a ser doado ao Poder Público para fins de compensação de Reserva Legal;

**XVI - Imóvel Receptor:** imóvel rural com déficit de Reserva Legal a ser regularizado com a utilização do mecanismo de compensação da Reserva Legal;

**XVIII - Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal:** documento que certifica a aptidão de imóvel privado inserido no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária para ser recebido em doação pelo Poder Público com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal.

**CAPÍTULO II**

**DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

**Seção I**

**Do Cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor**

**Art. 2º -** O proprietário ou possuidor rural que efetuar a inscrição no CAR de seu imóvel rural, após emissão do recibo de inscrição, deverá realizar seu cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor do SICAR.

**Parágrafo único.** A Central do Proprietário/Possuidor constitui canal eletrônico de comunicação por meio do qual o proprietário ou possuidor rural deverá acompanhar o andamento de seu CAR, recebendo os alertas de análise automáticas do sistema, notificações e pareceres, bem como enviará documentos solicitados e retificações de seu cadastro quando demandadas pelo IPAAM.

**Art. 3º -** O cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor é específico para cada proprietário e/ou possuidor de imóvel rural.

**Seção II**

**Do Status do CAR**

**Art. 4º -** O imóvel rural inscrito no CAR, por meio do módulo de cadastro do SICAR, poderá apresentar os seguintes status:

**I- Ativo**

**a)** depois de concluída a inscrição no CAR;

**b)** enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3o do art. 6° do Decreto no 7.830, de 2012, decorrente da análise; e

**c)** quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP's, áreas de uso restrito e RL.

**II - Pendente:**

**a)** quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;

**b**) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;

**c)** quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;

**d)** quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;

**e)** quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;

**f)** quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7o do Decreto no 7.830, de 2012;

**g)** enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados;

**III - Cancelado**:

**a)** quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1o do art. 6o do Decreto no 7.830, de 2012;

**b)** após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou

**c)** por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão executor da política estadual de meio ambiente devidamente justificada.

**Seção III**

**Do Cancelamento do CAR**

**5º -** Serão considerados motivos para cancelamento do CAR no SICAR:

**I -** Duplicidade de cadastro para o mesmo imóvel;

**II -** Unificação de áreas contíguas de CPF e CNPJ de mesmos proprietários/posseiros;

**III -** Cadastramento realizado em desacordo com o conceito de imóvel rural;

**IV -** Imóveis urbanos, com registro cartorial do parcelamento (loteamento urbano);

**V -** Quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6ºdo Decreto nº 7.830, de 2012;

**VI-** Descumprimento pelo proprietário/possuidor dos prazos estabelecidos nas notificações;

**VII -** Por decisão administrativa do IPAAM, devidamente justificada;

**VIII -** Por decisão judicial

**Parágrafo Único -** Para os casos previstos nos incisos V e VI, o cancelamento só será realizado quando da análise dos dados declarados no CAR e dos documentos comprobatórios solicitados.

**Seção IV**

**Dos procedimentos para solicitação de cancelamento de Cadastro Ambiental Rural -CAR**

**Art. 6º -** O interessado poderá solicitar o cancelamento do CAR quando tratar dos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 5°.

**Art. 7º -** Para a solicitação de cancelamento de cadastros de imóveis registrados no SICAR, o interessado deverá protocolar no órgão executor da política de meio ambiente os seguintes documentos:

**I -** Requerimento solicitando Cancelamento de cadastro de imóvel registrado no SICAR, devidamente assinado pelo (s) proprietário(s) / posseiro(s) ou representante (s) legalmente constituído;

**II -** Recibo (s) de Inscrição (ões) no Cadastro Ambiental Rural - CAR objeto (s) da solicitação de cancelamento;

**III-** Cópia (s) do (s) CPF (s) e/ou do CNPJ do (s) proprietário (s) / posseiro (s); **IV -** Cópia do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial (no caso pessoa jurídica);

**VI -** Justificativa da motivação do cancelamento, conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 5°;

**§ 1º.** Para o caso de cancelamento motivado por Decisão Judicial, deverá ser anexada a respectiva sentença.

**§ 2º.** O IPAAM poderá solicitar documentação complementar sempre que julgar necessário.

**§ 3º.** Uma vez cancelado o CAR, as informações declaradas referentes ao imóvel rural permanecem na base de dados do sistema para fins de controle e monitoramento ambiental.

**Da Análise e Validação das Informações do Cadastro**

**Art. 8° -** A análise dos cadastros inseridos no SICAR será realizada por meio do Módulo de Análise disponibilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - MMA.

**Art. 9º -** A análise e validação das informações declaradas no CAR serão de responsabilidade do órgão executor do IPAAM.

**§ 1º -** Excetuadas as atividades relacionadas ao Poder de Polícia e que requerem fé pública, o IPAAM poderá delegar as funções de monitoramento, elaboração de análises e laudos prévios, e funções relacionadas á inscrição de imóveis rurais no CAR, aos órgãos ou entidades públicas e privadas habilitadas para as respectivas funções, por meio de contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, conforme o disposto de no parágrafo 3° do artigo 34 da Lei Estadual n° 4.406 de 28 de dezembro de 2016.

**§ 2º -** A validação das análises efetuadas no SICAR, a aprovação da reserva legal, a aprovação dos projetos de recuperação de áreas degradadas e das compensações de reserva legal são atribuições exclusivas do IPAAM.

**Art. 10 -** O IPAAM editará Roteiro de Análise considerando as especificidades de cada item a ser analisado, nos cadastros com base no disposto na legislação de regência.

**Parágrafo Único -** O Roteiro de Análise de que trata o caput contemplará o fluxo e os procedimentos que deverão nortear as análises de CAR no Amazonas.

**Art. 11 -** O IPAAM poderá efetuar a inserção de temas complementares no Módulo de Análise, utilizar ferramentas auxiliares e realizar vistoria de campo sempre que julgar necessário, visando subsidiar a análise e validação dos cadastros.

**Art. 12 -** As informações do CAR são declaratórias e de responsabilidade do declarante, podendo ser solicitados documentos quando detectadas inconsistências ou omissões.

**Art. 13 -** Quando verificada a necessidade, o IPAAM notificará, de uma única vez, o proprietário ou possuidor rural para que realize as alterações ou comprove a adequação das informações prestadas no SICAR, ficando o cadastro pendente até que haja a retificação.

**§ 1º -** O prazo para atendimento de notificação será definido pelo IPAAM, com máximo de 180 dias.

**§ 2º -** A notificação somente poderá ser reiterada uma única vez, independente do prazo para atendimento estabelecido na mesma.

**§ 3º -** O prazo para atendimento da notificação começa a ser contado a partir do recebimento da mesma pelo proprietário/possuidor ou representante legal.

**§ 4º -** Em caso do não atendimento da notificação no prazo estabelecido para tal, o IPAAM procederá o cancelamento do CAR do imóvel, de acordo com o inciso VI do art. 5º dessa normativa;

**Art. 14 -** A entrega da notificação será feita de acordo com os procedimentos do IPAAM, podendo ser: presencialmente, via Correios com devido Aviso de Recebimento, publicação no Diário Oficial ou outro instrumento utilizado pelo estado.

**§ 1º -** Após duas tentativas de entrega da notificação pelos Correios em meio impresso ao endereço de correspondência do proprietário/possuidor com o devido Aviso de Recebimento, as exigências serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

**§ 2º -** Transcorrido o prazo de atendimento, após a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, caso a(s) solicitação(ões) não tenha(m) sido atendida(s) o CAR do imóvel será cancelado.

**Subseção I**

**Dos perfis existentes no Módulo de Análise do SICAR**

**Art. 15 -** O Administrador de Análise é o responsável pelo cadastramento e controle dos demais perfis existentes no sistema e por realizar as configurações iniciais do sistema, tais como: criar as regiões de análise do estado, vincular Gerentes Operacionais às regiões de análise definidas anteriormente, realizar a migração de processos entre os Gerentes Operacionais, cadastrar os tipos de documentos, assim como definir em quais etapas da análise técnica estes poderão ser solicitados ao Proprietário/Possuidor, os motivos de vistoria que podem ser selecionados pela Equipe Técnica, o cadastro de temas complementares, configuração dos ofícios que serão gerados ao longo da análise, também é responsável pelo cadastro dos Técnicos Parceiros, definindo os municípios de atuação e o período de acesso desses profissionais ao Módulo de Análise.

**Parágrafo Único -** O perfil de Administrador de Análise deve ser atribuído exclusivamente a servidores do quadro do IPAAM, que ocupam cargo/função de Analista Ambiental.

**Art. 16 -** O Gerente Operacional - GO é responsável por encaminhar os processos para a Análise Técnica ou para a Análise Expedita, aprovar ou reprovar solicitações de vistoria, decidir se a vistoria deve ser realizada por Técnicos vinculados ao processo ou por Analistas de Campo, validar as análises realizadas pelos Técnicos e aquelas realizadas automaticamente pelo sistema, via Análise Expedita, comunicar o Proprietário/Possuidor sobre as inconsistências identificadas pela análise processual e estabelecer prazo para o atendimento das recomendações do órgão ambiental, por meio do envio da notificação, e decidir pela aprovação da análise – alterando ou não a situação do processo, quando resultante da Análise Técnica; ou por sua reprovação – restituindo o processo à Equipe Técnica que realizou a análise ou destituindo essa equipe, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - O perfil de Gerente Operacional deve ser atribuído exclusivamente a servidores do quadro do IPAAM, que exerçam o cargo/ função de analista Ambiental.

**Art. 17 -** O perfil de Técnico é diretamente responsável por analisar as peculiaridades de cada processo, verificar se as informações declaradas condizem com a realidade do imóvel e informar sobre a existência de eventuais inconsistências, solicitar a realização de vistorias no imóvel em análise e, caso indicado pelo Gerente Operacional, realizá-las, enviar as vistorias solicitadas pela Equipe Técnica para a validação do Gerente Operacional, verificar as inconsistências automáticas adicionadas pelo sistema, assegurar que todos os itens de análise sejam verificados e concluídos, pois essa ação garantirá que todas as inconsistências identificadas ao longo da análise processual sejam incluídas nos documentos da análise, isto é, no Parecer Técnico, no Relatório de Análise Técnica e na notificação que será enviada ao Proprietário/Possuidor.

**Parágrafo Único -** O perfil de Técnico poderá ser atribuído aos servidores do quadro do IPAAM ou servidores de instituições credenciadas pelo órgão.

**Art. 18 -** O perfil de Técnico Parceiro está diretamente vinculado aos proprietários/possuidores de imóveis rurais com uma área menor do que 4 módulos fiscais. Seus serviços serão solicitados sempre que o imóvel se localizar em área remota, de difícil acesso, que não haja serviço pelos Correios ou recursos tecnológicos, ou que esteja distante do órgão ambiental responsável pela análise. É sua atribuição a entrega pessoal das notificações ou comunicações geradas pelo sistema após a análise processual. E auxiliar ao proprietário/possuidor no atendimento da notificação emitida. Neste caso, o proprietário/possuidor pode encaminhar a documentação solicitada ao Analista de Campo, para que este realize o seu envio por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Pode auxiliar, no processo de análise, entregando e registrando a notificação, e também auxiliar o proprietário possuidor no acesso à Central do Proprietário/Possuidor, garantindo o atendimento da notificação em tempo hábil.

**Parágrafo Único -** O perfil de Técnico Parceiro deve ser atribuído aos servidores de instituições credenciadas pelo IPAAM, preferencialmente do órgão de assistência técnica rural e estadual.

**Art. 19 -** O perfil de Analista de Campo possui a atribuição de efetuar a verificação e constatação da realidade existente no imóvel (in loco), devendo observar as dúvidas e possíveis inconsistências apontadas pelo Técnico durante o processo de análise.

**Parágrafo Único -** O perfil de Analista de Campo deve ser atribuído aos servidores do quadro do IPAAM ou de instituições credenciadas pelo IPAAM, preferencialmente do órgão de assistência técnica rural e estadual.

**Subseção II**

**Da Distribuição dos Cadastros para Análise**

**Art. 20 -** A distribuição dos cadastros para análise será realizada pelo Analista Ambiental com perfil de Gerente Operacional do SICAR, considerando o nível de complexidade e a localização geográfica do imóvel cadastrado.

**Parágrafo Único -** O Gerente Operacional vinculará o cadastro a um Técnico ou Equipe Técnica, que realizará a análise do mesmo.

**Art. 21 -** Os Cadastros serão distribuídos seguindo a ordem cronológica de sua inscrição, ocorrendo priorização nos seguintes casos:

**I -** Cadastros decorrentes de demandas oriundas de Poder Judiciário;

**II -** Cadastros decorrentes de demandas oriundas do Ministério Público;

**II -** Cadastros decorrentes de exigências de processos de licenciamento ambiental;

**III –** Cadastros decorrentes de processos de solicitação de dispensa de licenciamento ambiental;

**IV –** Cadastros provenientes de regiões identificadas como prioritárias em decorrência do aumento da pressão do desmatamento, incluídas em projetos financiados por entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de promover a regularidade ambiental e a adoção de práticas sustentáveis de produção;

**V –** Cadastros decorrentes de demandas do Estatuto do Idoso.

**Art. 22 -** Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa.

**Parágrafo Único** - Após a conclusão da análise e a emissão de notificação o sistema ficará novamente liberado para que o requerente efetue as retificações solicitadas, dentro do prazo estabelecido na referida notificação.

**Subseção III**

**Do Perímetro do Imóvel Rural**

**Art. 23 -** Existindo divergência entre a área declarada e a área vetorizada do imóvel rural, realizar-se-á análise considerando a área vetorizada.

**§ 1º** Será admitida a divergência de até 5%, para mais ou para menos, entre a área declarada e a área vetorizada.

**§ 2º** No SICAR, ícones indicando a condição em que se encontra o imóvel em relação a esses limites de tolerância são exibidos à esquerda do item em análise e trazem os seguintes significados:

**I -** Verde - Não houve divergência da área declarada com a área vetorizada;

**II-** Amarelo - A divergência entre a área declarada com a área vetorizada está dentro do limite

de tolerância;

**III** - Vermelho - A divergência entre a área declarada com a área vetorizada está fora do limite de tolerância.

**§ 3º** - Caso exista divergência superior a 5%, para mais ou para menos, o proprietário ou possuidor será notificado a realizar a retificação do cadastro, corrigindo a área declarada ou a área vetorizada.

**Art. 24 -** Caso o IPAAM durante a análise e validação de um imóvel rural identifique que o mesmo encontra-se deslocado em relação à imagem de referência em mais de 25 (vinte e cinco) metros, será solicitada sua retificação.

**Subseção IV**

**Da Sobreposição dos Cadastros**

**Art. 25 -** Durante a análise das informações declaradas no CAR poderão ser constatadas as seguintes sobreposições:

**I -** entre imóveis rurais;

**II -** de imóveis rurais com assentamentos de reforma agrária;

**III -** de imóveis rurais com terras indígenas;

**IV -** de imóveis rurais com unidades de conservação;

**V -** de imóveis rurais com áreas embargadas.

**§ 1º** Caso seja identificada sobreposição entre imóveis rurais deverão ser adotados os seguintes limites:

**I-** Ao se tratar de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais a sobreposição não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área do imóvel;

**II-** Ao se tratar de imóveis rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais a sobreposição não poderá exceder a 4% (quatro por cento) da área do imóvel;

**III-** Ao se tratar de imóveis rurais acima de 15 (quinze) módulos fiscais a sobreposição não poderá exceder a 3% (três por cento) da área do imóvel.

**§ 2º -** No Sicar, ícones indicando a condição em que se encontra o imóvel em relação a esses limites de tolerância são exibidos à esquerda do item em análise e trazem os seguintes significados:

**I –** Verde – Sem sobreposição;

**II -** Amarelo - Sobreposição dentro do limite de tolerância;

**III -** Vermelho - Sobreposição fora do limite de tolerância.

**§ 3º -** Constatada a sobreposição entre imóveis rurais acima dos limites estabelecidos, os cadastros dos imóveis sobrepostos ficarão pendentes. Os cadastros deverão ser analisados onjuntamente, sendo os proprietários ou possuidores envolvidos notificados através da Central do Proprietário/Possuidor para apresentar os documentos comprobatórios da dominialidade ou posse do imóvel rural e da real localização espacial do mesmo.

**§ 4º -** A sobreposição entre imóveis rurais será dirimida mediante a apresentação dos seguintes documentos, em ordem de preferência:

**I** - decisão judicial transitada em julgado;

**II** - certificação expedida pelo INCRA, averbada à margem da matrícula do imóvel rural;

**III** - matrícula do imóvel com cadeia dominial válida.

**§ 5** º - Caso a sobreposição tenha sido causada pelo deslocamento de um ou mais dos imóveis rurais envolvidos na sobreposição, caberá aos seus proprietários ou possuidores promover a retificação dos cadastros.

**§ 6º -** A sobreposição de imóveis rurais com terras indígenas será causa impeditiva para continuidade da análise das informações declaradas no CAR.

**§ 7º -** A sobreposição de imóveis rurais com unidades de conservação de uso sustentável ou de proteção integral de domínio público pendentes de regularização fundiária não impedirá a continuidade da validação das informações declaradas no CAR quando se tratar da adoção do mecanismo de compensação previsto no art. 66, §5º, inciso III da Lei Federal nº 12.651/2012.

**§ 8º -** A sobreposição de imóveis rurais com áreas embargadas não impedirá a continuidade da análise das informações declaradas no CAR.

**Subseção V**

**Da Análise dos Remanescentes de Vegetação Nativa**

**Art. 26 -** Serão considerados como remanescentes, as áreas com vegetação nativa primária ou secundária em avançado estágio de regeneração, podendo sobrepor às áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito e demais áreas passíveis de uso alternativo do solo do imóvel.

**Subseção VI**

**Da Análise das Áreas de Preservação Permanente - APP**

**Art. 27 -** Na análise das áreas de preservação permanente - APP contidas nos imóveis rurais serão considerados os parâmetros previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e, caso sejam verificadas inconsistências na delimitação das APP, o proprietário ou possuidor rural deverá retificar seu cadastro.

**Art. 28 -** Na análise das áreas de preservação permanente - APP criadas no entorno de reservatório d'água artificial em imóveis rurais será considerada a mesma faixa mínima exigida aos reservatórios destinados à geração de energia ou abastecimento público: faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

**Subseção VII**

**Da Análise das Áreas de Uso Restrito**

**Art. 29 -** São consideradas áreas de uso restrito no Estado do Amazonas:

**I –** os igapós;

**II –** as várzeas

**III –** os baixios ao longo de igarapés de terra firme;

**IV –** os campos, campinas e campinaranas alagadas, campos úmidos, veredas, campos de murundus e brejos.

**Subseção VIII**

**Da Análise das Áreas de Reserva Legal**

**Art. 30 -** A área de reserva legal será estabelecida em concordância com a(s) fitofisionomia(s) existentes no imóvel rural e os percentuais e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Parágrafo Único -** O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais e de cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 31 -** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração o disposto no art. 25 da Lei Estadual n° 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 32 -** Em imóvel rural cuja documentação seja composta por mais de uma situação jurídica de posses e propriedades, a Reserva Legal incidirá preferencialmente nas porções com matrícula em cartórios de registros de imóveis.

**Parágrafo único.** Em se tratando de simples ocupação, a Reserva Legal deverá ser constituída no imóvel.

**Art. 33 -** Caso exista discordância entre a fitofisionomia indicada pela classificação do técnico e a existente no imóvel rural, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar relatório técnico de tipologia vegetal, devidamente assinado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Após análise do relatório técnico o IPAAM poderá realizar vistoria no imóvel rural para decidir sobre o percentual de Reserva Legal.

**Art. 34 -** Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, da Lei Federal nº 12.651/2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente na referida data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

**Parágrafo único**. Caso o remanescente de vegetação nativa tenha sofrido supressão, após 22 de julho de 2008, deverá o proprietário ou possuidor do imóvel rural recompor a área, observando o percentual existente na referida data.

**Art. 35 -** Os espelhos d'água naturais existentes nos imóveis rurais poderão ser incluídos no computo da reserva legal.

**Art. 36 -** Para validação do percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais que possuem Servidão Administrativa instituída, a área da servidão será subtraída da área total do imóvel antes de se aplicar os percentuais e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 37 -** Para a validação do percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais que se enquadram no disposto do art. 68, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 serão considerados os seguintes percentuais:

**I -** percentual de 50% (cinquenta por cento) de Reserva Legal em imóveis rurais localizados em áreas com fitofisionomia de floresta, que até 25 de julho de 1996 converteram 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa;

**II -** em imóveis rurais localizados com fitofisionomia de floresta, que em 25 de julho de 1996 converteram percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa, deverá ser mantido o percentual da Reserva Legal existente à época da conversão;

**III -** em imóveis rurais localizados em fitofisionomia de floresta, que até 25 de julho de 1996 converteram percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa, deverão recompor, regenerar ou compensar a reserva legal para atingir o percentual de 80% (cinquenta por cento) de Reserva Legal; **Art. 38 -** Para os imóveis rurais localizados em áreas com fitofisionomia de floresta, que converteram suas áreas até 25 de julho de 1996 e mantiveram percentual de Reserva Legal acima de 50% (cinquenta por cento), terão direito a oferecerem o percentual excedente de reserva legal para a constituição de servidão ou Cota de Reserva Ambiental - CRA para terceiros, em concordância com o estabelecido no disposto do § 2º do art. 68, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 39 -** Nos casos em que no cadastro for vetorizada a Reserva Legal averbada e/ou Reserva Legal aprovada e não averbada, esta deverá ser comprovada por meio de documento que identifique o perímetro e sua localização, por meio da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o termo de compromisso já firmado nos casos de posse ou por outro documento que comprove as referidas informações.

**Subseção IX**

**Da Análise das Áreas Consolidadas**

**Art. 40 -** Para a validação das áreas consolidadas apresentadas na inscrição do CAR será avaliado se as mesmas foram convertidas para uso alternativo do solo antes de 22 de julho de 2008 e, continuam sendo utilizadas, ressalvado o regime de pousio.

**§ 1º -** Não será considerada área consolidada aquela que tenha sofrido degradação florestal por queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

**§ 2º -** Não será considerada área consolidada aquela área que tenha sido convertida para uso alternativo do solo antes de 22 de julho de 2008, mas tenha sido abandonada ou se encontre em regeneração natural.

**Art. 41 -** Os desmatamentos ocorridos no imóvel rural após 22 de julho de 2008, não são considerados áreas consolidadas, e caso tenham ocorrido em área não passível de supressão de vegetação nativa, e sem autorização do órgão ambiental competente, deverão ser objeto de recomposição ou regeneração natural dependendo das condições do imóvel.

**Parágrafo Único.** O proprietário ou possuidor, responsável pela supressão de vegetação nativa referida no caput deste artigo deverá arcar com as responsabilidades impostas pela reposição florestal, além das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

**Subseção X**

**Da Validação da Análise e Aprovação da Reserva Legal**

**Art. 42 -** Após a análise das informações declaradas no cadastro, detectada alguma inconsistência, o IPAAM encaminhará por meio da Central de, uma notificação ao proprietário ou possuidor rural estabelecendo os prazos para apresentação das informações solicitadas e/ou retificação do cadastro.

**§ 1º -** Caso a notificação seja atendida no prazo estipulado e as informações apresentadas e/ou retificação do cadastro sejam condizentes com as solicitadas, o cadastro receberá um parecer e suas informações serão consideradas como validadas.

**§ 2º -** Caso as informações solicitadas e/ou retificação do cadastro não sejam apresentadas, no prazo estipulado, o cadastro será cancelado, cabendo ao proprietário ou possuidor rural proceder a uma nova inscrição de seu imóvel rural no CAR.

**Art. 43 -** Quando o imóvel rural tiver suas informações validadas pelo IPAAM, e o mesmo não possuir passivo ambiental, após a aprovação e registro da reserva legal na base de dados do CAR, o mesmo terá finalizado sua regularização ambiental.

**Parágrafo Único -** O registro da Reserva Legal no CAR dar-se-á no ato da aprovação pelo IPAAM. A aprovação da Reserva Legal consiste na análise das informações declaradas no CAR, da aprovação da sua localização e de seu percentual e desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 44 -** Quando o imóvel rural tiver suas informações validadas pelo IPAAM, e o mesmo possuir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor deverá realizar a regularização ambiental dos passivos quantificados nas áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista no caput deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

**CAPÍTULO III**

**DO PROGRAMA DE REGUALARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA**

**Art. 45 -** O Programa de Regularização Ambiental – PRA do Estado do Amazonas possui o objetivo de adequar e promover a regularização dos imóveis rurais nos termos Capítulo XIII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

**§ 1°-** São instrumentos do PRA:

**I-** o Termo de Compromisso;

**II-** o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRAD;

**III-** a Proposta de compensação de Reserva Legal;

**IV-** a Cota de Reserva Ambiental – CRA.

**§ 2°-** O proprietário ou possuidor de imóvel rural com possua passivo ambiental em áreas de preservação permanente, uso restrito e reserva legal, anterior a 22 de julho de 2008, deve manifestar o interesse de aderir ao PRA, observado o prazo legal, no momento da inscrição no CAR.

**§ 3°-** O prazo para adesão ao PRA será aquele definido em legislação federal para inscrição no CAR.

**§ 4º -** Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que no momento do envio do cadastro do CAR não manifestaram o interesse de adesão ao PRA poderão retificar essa informação até o final do prazo para inscrição no CAR.

**§ 3º -** Para efeitos de cumprimento do prazo de adesão ao PRA, fica considerada a data de envio das informações cadastradas no SICAR.

**Art. 46** - Realizada a análise do CAR e constatada a necessidade regularização ambiental do imóvel, em razão da existência de passivos ambientais relacionados às áreas de Preservação Permanente, uso restrito e reserva legal, o proprietário ou possuidor rural que não manifestou o interesse de aderir ao PRA no momento da inscrição, será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente requerimento de adesão ao PRA.

**Art. 47 -** A efetiva adesão ao PRA, ocorrerá após a publicação do Termo de Compromisso, analisado, aprovado e assinado pelo IPAAM.

**Seção I**

**Da regularização dos passivos ambientais em área de Reserva Legal**

**Art. 48 -** O proprietário ou possuidor de imóvel rural, acima de 4 (quatro) módulos fiscais, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 da Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

**I -** recompor a Reserva Legal;

**II -** permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

**III** - compensar a Reserva Legal.

**§ 1°-** A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

**I -** aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

**II -** arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

**III -** doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

**IV -** cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

**§ 2°-** O proprietário que ou possuidor deverá indicar, no momento da adesão ao PRA, o imóvel rural a compensar o passivo da reserva legal.

**§ 3°-** A documentação para efetivação da proposta de compensação da Reserva legal deverá ser apresentada para aprovação do órgão executor da Política Estadual de meio ambiente, em até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, pelo mesmo prazo, uma única vez.

**Subseção I**

**Da Regularização do passivo ambiental em área de Reserva Legal mediante Recuperação das Áreas Degradadas ou Alteradas**

**Art. 49 -** Após a quantificação do passivo por parte do IPAAM, o proprietário ou possuidor que pretender regularizar o passivo ambiental da área de Reserva Legal, total ou parcialmente, mediante recuperação das áreas degradadas ou alteradas, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

**I -** condução da regeneração natural de espécies nativas;

**II -** plantio de espécies, preferencialmente nativas;

**III -** plantio de espécies nativas, conjugado com a condução da regeneração natural.

**§ 1° -** A recomposição da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

**I -** o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

**II -** a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

**Art. 50 -** O projeto de recuperação de áreas degradadas ou alteradas para regularização de passivo ambiental em Reserva Legal deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

**I -** proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada;

**II -** adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

**III -** adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

**IV -** adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

**V -** prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

**VI -** adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

**Art. 51 -** O Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRAD deverá ser elaborado de acordo com Termo de Referência disponibilizado pelo IPAAM, devendo uma via ser apresentada em meio impresso e outra em meio digital.

**Art. 52º -** A recomposição da reserva legal através da recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 da área total necessária à sua complementação.

**Subseção II**

**Da Regularização do Passivo de Reserva Legal mediante o Cadastramento de outra Área Equivalente e Excedente à Reserva Legal, em Imóvel de mesma Titularidade ou Adquirida em Imóvel de Terceiro**

**Art. 53 -** Após a quantificação do passivo ambiental por parte do IPAAM, o proprietário ou possuidor que pretender regularizar o passivo ambiental da área de Reserva Legal, total ou parcialmente, mediante o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, deverá apresentar com os seguintes documentos:

**I -** recibo de inscrição do imóvel cedente no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

**II -** Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cedente;

**III -** certidão de inteiro teor do imóvel cedente, com cadeia dominial válida, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, indicando o requerente como proprietário com cadeia dominial válida;

**IV -** planta georreferenciada e memorial descritivo do imóvel cedente, em arquivos impresso e digital em formato SHAPE (Datum SIRGAS 2000, indicando o fuso da localização do imóvel), conforme parâmetros do INCRA, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, com a indicação das áreas excedentes à Reserva Legal a serem utilizadas para compensação do passivo de Reserva Legal do imóvel receptor;

**V -** laudo técnico elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, indicando que a área a ser utilizada para compensação da Reserva Legal do imóvel receptor encontra-se com vegetação estabelecida, em regeneração ou recomposição.

**Parágrafo Único.** No caso de compensação da Reserva Legal mediante o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, o imóvel cedente deverá ter a localização da Reserva Legal mínima obrigatória já aprovada pelo IPAAM.

**Subseção III**

**Da Regularização do Passivo de Reserva Legal mediante o Arrendamento de Área sob Regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal**

**Art. 54 -** Após a quantificação do passivo por parte do IPAAM, o proprietário ou possuidor que pretender regularizar o passivo ambiental da área de Reserva Legal, total ou parcialmente, mediante o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, deverá apresentarcom os seguintes documentos:

**I -** recibo de inscrição do imóvel cedente no Cadastro Ambiental Rural - CAR; **II -** Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cedente; **III -** certidão de inteiro teor do imóvel cedente, com cadeia dominial válida, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias com cadeia dominial válida, contendo:

**a)** a averbação do instrumento público ou particular ou termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA que comprove a instituição de servidão ambiental na área a ser utilizada para compensação da Reserva Legal do imóvel receptor, quando for o caso; e/ou

**b)** a averbação da área de Reserva Legal voluntária a ser utilizada para compensação da Reserva Legal do imóvel receptor, quando for o caso;

**IV -** planta georreferenciada e memorial descritivo do imóvel cedente, em arquivos impresso e digital em formato SHAPE (Datum SIRGAS2000, indicando o fuso da localização do imóvel), devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART com a indicação das áreas sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal voluntária a serem utilizadas para compensação da Reserva Legal do imóvel receptor;

**V -** Contrato de arrendamento da área sob regime de servidão ambiental a ser utilizada para compensação da Reserva Legal, quando for o caso;

**VI -** Contrato de arrendamento da área sob regime de Reserva Legal a ser utilizada para compensação da Reserva Legal, quando for o caso;

**VII -** laudo técnico elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, indicando que a área de servidão ambiental ou de Reserva Legal voluntária a ser utilizada para compensação da Reserva Legal do imóvel receptor encontra-se com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.

**Parágrafo Único.** No caso de compensação da Reserva Legal mediante o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, o imóvel cedente deverá ter a localização da Reserva Legal mínima obrigatória já aprovada pelo IPAAM.

**Subseção IV**

**Da Regularização do Passivo de Reserva Legal mediante Doação ao Poder Público de Área Localizada no Interior de Unidade de Conservação de Domínio Público Pendente de Regularização Fundiária**

**Art. 55 -** Após a quantificação do passivo parte do IPAAM, o proprietário ou possuidor que pretender regularizar o passivo ambiental da área de Reserva Legal, total ou parcialmente, mediante doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, deverá apresentar os seguintes documentos:

**I -** recibo de inscrição do imóvel cedente no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

**II -** certidão de inteiro teor do imóvel cedente, com cadeia dominial válida, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

**III -** Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal ou documento equivalente, devidamente emitido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação onde se localiza o imóvel a ser doado, que ateste a aptidão deste para ser recebido em doação pelo Poder Público com a finalidade de compensar passivo ambiental de Reserva Legal;

**IV -** planta georreferenciada e memorial descritivo do imóvel cedente, em arquivos impresso e digital em formato SHAPE (Datum SIRGAS 2000, indicando o fuso da localização do imóvel), conforme parâmetros do INCRA, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART;

**Seção II**

**Da regularização dos passivos ambientais em área de preservação permanente-APP**

**Art. 56** - O proprietário ou possuidor de imóvel rural, que possua passivo ambiental em áreas de preservação permanente deverá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

**I -** condução da regeneração natural de espécies nativas;

**II -** plantio de espécies nativas;

**III -** plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

**IV -** plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012.

**Art. 57 -** O projeto de recuperação de áreas degradadas ou alteradas – PRAD para regularizar passivos ambientais em área de preservação permanente deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

**I -** proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada;

**II -** adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

**III -** adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

**IV -** adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

**V -** prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

**VI -** adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

**§ 1º -** No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

**§ 2º -** Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

**Art. 58 -** A regularização do passivo ambiental da área de preservação permanente deverá ser concluída em até 10 (dez) anos.

**Art. 59 –** O desmatamento irregular a 22 de julho de 2008, em Áreas de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito e de Reserva Legal, serão conduzidos à regularização por meio do Termo de Compromisso nos termos do art. 79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem aplicação das reduções de área de preservação permanente ou compensações de Reserva Legal em outro imóvel e sem prejuízo da responsabilização criminal e cível pelo dano causado.

**§ 1º** Constatada a existência do desmatamento mencionada no caput deste artigo, as atividades exercidas deverão ser encerradas imediatamente e apresentado o PRAD pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ao órgão do IPAAM.

**§2º -** Em razão se evolução tecnológica, os procedimentos adotados para a regularização de passivos ambientais posteriores a 22 de julho de 2008, poderão ser tratados no SICAR.

**Seção III**

**Do Termo de Compromisso**

**Art. 60 -** O Termo de Compromisso destina-se a fixar as obrigações de manutenção de vegetações naturais e recuperação de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito, para promover a adequação do imóvel rural às exigências e aos parâmetros estabelecidos pelo Capítulo XIII, da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012.

**§ 1º -** Os Termos de Referência do instrumento referido no caput, bem com a Proposta Simplificada de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA que integra o termo de Compromisso, encontra-se nos anexos desta Portaria.

**Art. 61 -** O Termo de Compromisso que deverá conter no mínimo:

**I -** o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas;

**II -** os dados da propriedade ou posse rural;

**III -** a localização com coordenadas geográficas da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

**IV -** descrição da proposta do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

**V -** prazos para atendimento das opções constantes da proposta prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;

**VI -** as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

**VII -** o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Parágrafo Único -** Caso opte o interessado, no âmbito do PRA, pelo saneamento do passivo de Reserva Legal por meio de compensação, o termo de compromisso deverá conter as informações relativas à exata localização da área de que trata o art. 66, § 6º, da Lei nº 12.651, de 2012, com o respectivo CAR.

**Art. 62 -** A assinatura do Termo de Compromisso se dará após análise, adequação, quando necessária, e aprovação da proposta de regularização dos passivos ambientais quantificados em áreas de preservação permanente, uso restrito e reserva legal, mediante convocação do órgão executor de meio ambiente.

**§ 1º -** No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o IPAAM e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

**§ 2º -** Em assentamentos de reforma agrária, o termo de compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

**3º -** Após a assinatura do termo de compromisso, o órgão competente fará a inserção imediata no Sicar das informações e das obrigações de regularização ambiental.

**Art. 63 -** Após a assinatura do Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor poderá requerer a suspensão de autuações de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do § 4° do artigo 59 da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012.

**§ 1º -** A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

**Art. 64 -** Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao IPAAM, para análise e deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às hipóteses de regularização da Reserva Legal por meio da compensação de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 8.235, de 5 de maio de 2014.

**Art. 65 -** Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

**Art. 66 -** Caso seja descumprido o termo de compromisso:

**I-** o CAR tornar-se-á pendente;

**II -** será retomado o curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no termo de compromisso; e

**II -** serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal;

**III-** será vedada nova suspensão de autuações e das sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

**§ 1º** - Caso a sanção administrativa ambiental tenha sido aplicada por outro órgão ambiental, o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente comunicará a rescisão do Termo de Compromisso àquele órgão, para que adote as medidas cabíveis.

**§ 2º -** As áreas de preservação permanente não recuperadas no prazo estabelecido no Termo de Compromisso serão excluídas do cálculo do percentual da área de Reserva Legal, sem prejuízo das penalidades cabíveis e independentemente da rescisão do Termo de Compromisso.

**Art. 67 -** Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o processo será concluído e eventuais multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Parágrafo Único** - O cumprimento integral das obrigações pactuadas será atestado pelo órgão que efetivou o termo de compromisso, por intermédio de notificação simultânea ao proprietário ou possuidor de imóvel rural e ao órgão de origem da autuação, quando for o caso.

**Art. 68 –** O Termo de Compromisso deve ser preenchido pelo site www.car.gov.br.

**Art. 69 -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

**MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**

Diretor Presidente do IPAAM